



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2186826-66.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
JAPS/dvp

AÇÃO CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E/OU REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.784/99.

É incabível o ajuizamento de ação cautelar, própria à seara judicial, no âmbito administrativo, por ausência de previsão legal e/ou regimental. Ademais, a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo guarda expresso disciplinamento no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de requerimento administrativo n.º **CSJT-218682/2009-000-00-00.0**, movido pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA** em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

A ANAJUSTRA ingressou com a presente **AÇÃO CAUTELAR**, assim nominada na vestibular, através da qual pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal interposto, a fim de obstar/suspender os efeitos da Resolução Administrativa nº 50/2009, até o julgamento final da lide.

Em decorrência do despacho exarado no bojo do Processo CSJT-0262/2009-000-23-00.5, determinei a intimação da parte requerente para informar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação acostada aos autos, a ANAJUSTRA ratificou seu interesse de prosseguimento do processo administrativo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. Nº CSJT-218682/2009-000-00-00.0

V O T O

A ANAJUSTRA ajuizou a presente Ação Cautelar em face do TRT da 23ª Região, com o fito de obstar/suspender os efeitos da Resolução Administrativa TRT23 nº 50/2009, autuada em 27/11/2009.

Antes, porém, a associação autora já havia interposto recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo contra a mesma Resolução TRT23 nº 50/2009, autuada neste Conselho em 09/11/2009, sob o nº 262/2009-000-23-00.5 (numeração original).

Examinados os autos desse recurso administrativo, processo CSJT nº 262/2009-000-23-00.5, igualmente distribuído a este Conselheiro, restou deferido parcialmente, *in limine*, o pedido de efeito suspensivo pretendido, nos termos seguintes:

“Trata-se de recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo nº CSJT-0262/2009-000-23-00.5, oposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Alega a ANAJUSTRA, na prefacial, em síntese, que o TRT da 23ª Região, através da Resolução 50/2009, determinou ‘que não mais sejam aplicados [...], de forma definitiva, os critérios estabelecidos irregularmente pela DRH, a saber: desnecessidade de que todo o período de 12 meses seja exercido em função ou cargo em comissão de nível mais elevado (primeiro critério) e desconsideração parcial de tempo de exercício de função ou cargo em comissão, a fim de que se compute tão somente o tempo de serviço que favoreça o servidor (segundo critério)’.

O TRT da 23ª Região resolveu, ainda, ‘que a Diretoria de Gestão de Pessoas proceda à imediata correção das incorporações e atualizações de quintos dos servidores beneficiados com a implantação dos critérios adotados pela DRH, a fim de que os valores deles provenientes sejam extirpados da folha de pagamento’ e que ‘sejam devolvidos à Administração [...] todos os valores indevidamente percebidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. Nº CSJT-218682/2009-000-00-00.0

pelos servidores cujas incorporações e atualizações de quintos tenham decorrido da aplicação dos critérios criados pela DRH”.

Requer a associação recorrente, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, sob o argumento da plausibilidade das razões recursais, ‘bem como do dano grave e de difícil reparação que estarão submetidos os servidores’ do TRT da 23ª Região.

Vieram os autos conclusos a este Conselheiro.

Breve relato. Decido acerca do pedido de efeito suspensivo.

[...]

DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso administrativo para que, até decisão final, se mantenha aplicável, no âmbito do TRT da 23ª Região, o seguinte critério referente à atualização de quintos: ‘Para atualização progressiva, desnecessário que o período de doze meses seja exercido em função ou cargo em comissão mais elevado, bastando apenas o desempenho de uma função de nível mais elevado por maior tempo’.

Diante desse contexto, impõe-se considerar, primeiramente, a ausência de previsão legal e/ou regimental para o ajuizamento de ação cautelar, própria à seara judicial, no âmbito administrativo, perante este Conselho.

Com efeito, o processo administrativo possui disciplina própria para conferir efeito suspensivo a recurso, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

Assim, a suspensão dos efeitos da medida impugnada deve ser pleiteada no âmbito do recurso principal, e não mediante processo cautelar, medida esta, como sobredito, que se apresenta estranha à processualística administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 4

PROC. Nº CSJT-218682/2009-000-00-00.0

Importa consignar que este Conselho, por ocasião do julgamento do Processo nº TST-CSJT-185299/2007-000-00-00.4, datado de 25 de setembro de 2009, Conselheiro Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, "deliberou, por maioria, no sentido de que a Ação Cautelar ajuizada não é cabível em sede administrativa, de modo que, por força do artigo 61 da lei nº 9784/99, converteu o procedimento utilizado pela parte em pedido de efeito suspensivo a recurso administrativo".

Sem embargo da impropriedade formal apontada, também obstaculiza o conhecimento do pleito acautelatório a impossibilidade de convertê-lo em pedido de efeito suspensivo a recurso administrativo, porquanto, como sobredito, já houvera sido interposto o recurso principal - processo CSJT nº 262/2009-000-23-00.5 -, com idêntico pedido liminar, por meio do qual a ANAJUSTRA obteve parcial deferimento do efeito suspensivo à Resolução TRT23 nº 50/2009.

Nova análise do pedido configuraria, decerto, *bis in idem*, situação esta que não se admite.

Do extrato acima, não merece conhecimento o pleito *sub examen*.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da ação cautelar, por incabível.

Brasília, 30 de abril de 2010.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Conselheiro Relator